

PARECER N.º /2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 40/2019

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADORA SHILMA NUNES

1. RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 40/2019 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente.

A intenção do nobre autor é abrir crédito adicional suplementar, por anulação, na cifra de R\$ 64.456,66 (sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com vistas a reforçar a atender a indicação n.º 1 da Emenda Parlamentar n.º 79 ao Orçamento de 2019.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 13 de maio de 2019, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 211, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relatora da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito

adicional, e contas públicas;
(...)

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar, ao orçamento corrente, no valor de R\$ 64.456,66 (sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com vistas a reforçar o orçamento a atender a Indicação n.º 1 da Emenda Parlamentar n.º 72 ao Orçamento de 2019.

Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei n.º 4.320/1964, são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 e no parágrafo 8º do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada por J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI - os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

Conforme pode ser verificado no parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 3/2019, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos a anulação de dotações referidas do Anexo II do presente Projeto de Lei. Estes recursos se referem à programação original da Emenda Parlamentar n.º 72, de autoria desta Relatora.

Quanto à exposição justificativa, esta consta no parágrafo 2º do artigo 1º do projeto sob comento, o qual dispõe que o presente crédito destina-se à aquisição de material de consumo com vistas à manutenção e ampliação de pronto atendimento, internações e cirurgias, nos termos da referida Indicação.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, sugere-se a substituição da expressão “Emenda Parlamentar n.º 72/2019” por “Emenda Parlamentar n.º 72 ao Orçamento de 2019”, constante do parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto sob análise, através da Emenda Anexa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 40/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de maio de 2019.

VEREADORA SHILMA NUNES
Relatora Designada

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 40/2019

Altere-se a expressão “Emenda Parlamentar n.º 72/2019” por “Emenda Parlamentar n.º 72 ao Orçamento de 2019”, constante do parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto n.º 40/2019.

Unai, 22 de maio de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADORA SHILMA NUNES
Relatora Designada